

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO ITACIR  
TODERO – RELATOR DO PROCESSO N.º 02088/2012-4**

**PETIÇÃO - URGENTE**

PROCESSO N.º 02088/2012-4

ÓRGÃO: SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS - SRH

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por meio do procurador abaixo subscrito, no uso das atribuições estabelecidas pelo art. 87-B, incisos II e VII, c/c art. 87-C, inciso III, ambos da Lei Orgânica deste TCE, vem **REQUERER** a V. Exa. a realização das providências ao final delineadas, com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir descritos:

**I - DOS FATOS**

Cuidam os autos de Representação interposta por este Ministério Público de Contas acerca do Contrato n° 06/PROGERIRH/SRH/CE/2009, celebrado entre a Secretaria de Recursos Hídricos e a EIT - Empresa Industrial Técnica S/A (CNPJ 08.402.620/0001-69), a fim de promover a execução das obras de construção do Açude Público Gameleira e da **Agrovia, com respectiva infraestrutura**, para reassentamento dos colonos atingidos.

Ocorre que este órgão ministerial constatou, após realização de visita ao próprio local, que a SRH e a EIT descumpriram o citado contrato, que culminaria na efetivação de benfeitorias aos colonos assentados. Isto porque **a SRH não logrou em tornar realidade as promessas (contrato implícito)** efetivadas às famílias, deixando-as em condições sub-humanas, **ante principalmente a falta de água e energia elétrica.**

Neste ponto, haja vista a situação de total ausência de energia elétrica e água, até as atividades laborativas da comunidade Gameleira foram prejudicadas, em face da impossibilidade de utilização do **viveiro para produção de mudas e do maquinário para beneficiamento de castanha** (objetos do Convênio n°

05/SRH/CE/2010).

Em face destas premissas, entendeu este órgão ministerial que se fazia necessária a apresentação de esclarecimentos pela Secretaria de Recursos Hídricos, no intuito de que justificasse a não conclusão da Agrovila, principalmente a ausência de água e energia elétrica na localidade, remetendo a documentação pertinente.

Com base nessas ilações, foram os autos submetidos ao crivo da 11ª Inspeção de Controle Externo que, através do Certificado nº 0014/2012, sugeriu "a OITIVA do Exmo. Sr. Secretário dos Recursos Hídricos, Dr. CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO, para que esclareça a não execução completa da infraestrutura da Agrovila Gameleira, bem como apresente toda a documentação relativa ao Contrato nº 06/PROGERIRH/SRH/CE/2009 (...)".

Empós, a relatoria do presente feito determinou (através do Despacho Singular nº 1037/2012), com base no art. 15 do Regimento desta Corte de Contas, a notificação, no prazo de 5(cinco) dias, dos Srs. César Augusto Pinheiro, Titular da SRH e Romildo Teles Pinho da Frota, representante da sociedade EIT, a fim de que prestassem os necessários esclarecimentos, com a anexação da documentação pertinente, nos termos do inciso LV, do art. 5º, da CF/88.

Dando cumprimento à diligência suso mencionada, o Secretário de Recursos Hídricos apresentou, no dia 04.05.2012, seus esclarecimentos, bem como os documentos pertinentes acerca da não execução completa da Agrovila.

Uma vez postos os fatos relevantes a serem narrados, faz-se imprescindível fazer uma abordagem acerca das questões incidentais que permeiam o feito.

## II - DO DIREITO

### **DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RETOMADA DOS SERVIÇOS OBJETO DO CONTRATO N° 06/PROGERIRH/SRH/CE/2009**

Insta salientar, primeiramente, que o objeto do Contrato nº 06/PROGERIRH/SRH/CE/2009 é a *"a execução das obras de construção da Barragem Gameleira e da Agrovila com respectiva infraestrutura"*.

Sendo assim, desde a celebração daquele instrumento o Estado assumiu o compromisso (contrato implícito) de proporcionar às famílias reassentadas uma condição digna de sobrevivência, fornecendo-lhes o necessário para que se instalassem e para que pudessem realizar

suas rotinas básicas.

**Contudo, conforme ficou evidenciado na peça exordial, o compromisso assumido não só deixou de ser concretizado, como a comunidade de Gameleira foi exposta a uma situação de total miséria, sem direito sequer a água e a energia elétrica.**

Neste ponto, **tal contexto é agravado diante da verificação de que tais famílias detinham, antes da atuação estatal, fonte hídrica e energia elétrica em suas residências**, conforme ficou assente no Plano de Reassentamento da Barragem Gameleira (ponto 3.2.3.2 - doc. 01 em anexo):

3.2.3.2 – Recursos de Água e Energia da Propriedade

O suprimento de água para consumo humano e animal (...) é obtido, quase sempre de cacimbas e poços e rio/riacho/lagoa, com distâncias variáveis em função da época do ano.

**Destaca-se que todas as propriedades dispõem de fonte hídrica e de energia elétrica.** (Grifos nossos).

Logo, a situação mostra-se ainda mais alarmante, tendo em vista que o descumprimento do pactuado pelo Estado, além de **expôr os habitantes da Agrovila a uma situação de miséria, sem direito à água e à energia elétrica, os privou de recursos basilares de sobrevivência que outrora eles possuíam.**

Em face disto, a Secretaria de Recursos Hídricos, por meio de sua Coordenação de Infraestrutura, apontou em seus esclarecimentos (fls. 85/88) que, tendo consciência da gravidade do problema, **retomará no próximo mês (junho de 2012) os serviços que são objeto do contrato nº 06/PROGERIRH/SRH/CE/2009**, vejamos (fl. 87):

Vale deixar destacado que a Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará, tem consciência da **gravidade do problema** e vem se empenhando para resolvê-lo, inclusive após a **retomada das Obras, prevista para o próximo mês, a construção da rede elétrica para a Agrovila será uma das prioridades.** (Grifos nossos).

Contudo, apesar da afirmação de que as obras referentes à execução do perquirido contrato serão retomadas no próximo mês (junho), **não há nos autos elementos que demonstrem a verossimilhança de tal ilação.** Fazendo-se necessário, então, que a Secretaria de Recursos Hídricos e Superintendência de Obras Hidráulicas<sup>1</sup> colacionem a documentação pertinente à demonstração de que realmente

<sup>1</sup> O Contrato 06/PROGERIRH/SRH/CE/2009 foi sub-rogado a Superintendência de Obras Hidráulicas, conforme se constata da Ordens de Paralisação e Reinício constante às 129/131.

haverá a retomada dos serviços.

Ademais, desde já, salienta-se que, em não sendo possível a retomada dos serviços, **recomenda-se** aos gestores da SRH e da SOHIDRA a alteração contratual, a fim de que sejam suprimidos do perquirido contrato os serviços relativos à disponibilização de água e energia elétrica.

Neste sentido, dispõe a Lei nº 8.666/93 que:

Art. 65. **Os contratos** regidos por esta Lei **poderão ser alterados**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - **unilateralmente pela Administração:**

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual **em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto**, nos limites permitidos por esta Lei; (...)

§ 1º - **O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Grifos nossos).

Sendo assim, ante a situação calamitosa em que se encontram os habitantes da Agrovila, **em não sendo possível dar continuidade aos serviços de instalação de rede elétrica e de rede hídrica da Comunidade de Gameleira**, depreende-se a necessidade de uma atuação eficiente da Administração, promovendo a supressão destes serviços do vergastado contrato para que sejam novamente licitados e contratados pelo Estado.

## **DOS MOTIVOS DA NÃO RESCISÃO CONTRATUAL**

**Outrossim, não se pode olvidar a necessidade de que seja esclarecido o motivo de não ter sido efetuada a rescisão unilateral do contrato em tablado (art. 79, inciso I<sup>2</sup> da Lei nº 8.666/93).**

Sobre à espécie, impende destacar que o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos prevê expressamente (art. 78) diversos motivos para a rescisão unilateral do contrato pela própria Administração, a saber:

---

<sup>2</sup>Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; (...).

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

**III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;**

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1o do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

**XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato; (...)**

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato. (Grifos nossos).

Logo, é clarividente que **a não execução do contrato ajustado com a empresa EIT**, que implicou o atraso na implementação dos serviços essenciais de água e energia elétrica para a comunidade Gameleira, **é motivo idôneo para a rescisão**, isto porque a própria Coordenação de Infraestrutura de Recursos Hídricos ressalta **a lentidão no cumprimento do objeto contratado**, senão vejamos (fl. 85):

A partir da emissão da Ordem de Serviços Nº 02/2010/SRH/SOHIDRA, datada de 04 de janeiro de 2010, as citadas obras foram iniciadas, devendo-se ressaltar que a Construção da Agrovila sempre foi uma prioridade (...), visto que **o prazo previsto para conclusão do objeto contrato seria de 12 meses (...)**. **Por problemas, tanto naturais**, decorrentes das quadras invernosas, dos anos de 2010 e 2011, **quanto técnicos e de ordem administrativa e financeira da Contratada, as metas programadas não foram atingidas em sua totalidade**. (Grifos nossos).

Outrossim, é indubitável que o não cumprimento da avença gerou prejuízos que afetam o interesse público, haja vista que a comunidade realocada, até a presente data, encontra-se privada de condições dignas de sobrevivência, não podendo sequer exercer as atividades laborativas objetos do Convênio nº 05/SRH/CE/2010 (viveiro para produção de mudas e do maquinário para beneficiamento de castanha).

**Portanto, uma vez satisfeitos os requisitos legais para rescisão unilateral do contrato administrativo retrocitado, é salutar que as mencionadas autoridades justifiquem a manutenção do ajuste.**

Neste ponto, é necessário destacar que não se está a questionar a condição econômica da empresa contratada (que se encontra em Recuperação Judicial), muito menos se quer contestar os efeitos da decisão judicial que impossibilitou a prática, contra a empresa EIT, de qualquer medida rescisória por parte da Administração Pública, **que tenha por fundamento a deferida Recuperação.**

Acerca da perquirida decisão judicial (fls. 96/102), destaca-se:

Reafirmo a concessão, forte no Poder Geral de Cautela do qual estou revestido, das liminares acima concedidas, nos exatos moldes requeridos na Petição Inicial da Recuperação e para tanto determino:

a) A expedição de ofícios a todos os órgãos da Administração Pública Federal, Estaduais, Municipais diretas e indiretas, Sociedades de Economias Mistas, estatais, paraestatais, bem como consorciadas, associadas ou outras, para que se abstenham – **usando como argumento a Recuperação Judicial** ora requerida e deferida – **da prática de qualquer medida resolutiva, rescisória, impositiva, punitiva, ou restritiva de quaisquer direitos da Requerente.** A Requerente deverá indicar a relação de órgãos e empresas que receberão os ofícios, retro. (...). (Grifos nossos).

**Sendo assim, pelos próprios limites impostos por aquela decisão, a rescisão do contrato administrativo poderia ocorrer pelos motivos legais (art. 78 c/c art. 79, I, ambos da Lei n.º 8.666/93), sendo vedada tão somente a rescisão embasada na Recuperação Judicial da Empresa Industrial Técnica S.A.**

Com base nisto, e na verificação de que o objeto do Contrato nº 06/PROGERIRH/SRH/CE/2009 não foi devidamente realizado, além da situação imposta às famílias residentes na Agrovila, faz-se imprescindível que a Secretaria de Recursos Hídricos e Superintendência de Obras Hidráulicas esclareçam o motivo de não ter rescindido o

vergastado contrato.

Outrossim, ante as problemáticas acima mencionadas, bem como por ser notório o atraso na conclusão dos serviços (o término atual do contrato estava previsto para o dia 30.12.2011 – documento 02 em anexo), é de sobremaneira importante acionar a Procuradoria-Geral do Estado (PGE/CE), bem como o setor jurídico da SRH e da SOHIDRA, para que acompanhem o processo de Recuperação Judicial envolvendo a contratada (Empresa Industrial Técnica S.A.), adotando as medidas que se fizerem pertinentes para salvaguardar o interesse público.

### **DA TARDIA PUBLICAÇÃO DAS ORDENS DE PARALISAÇÃO, DE REÍNÍCIO E DE SERVIÇO DO SERVIÇOS CONTRATADOS**

Ademais, outro ponto que necessita de esclarecimentos refere-se à tardia publicação das Ordens de Paralisação, de Reinício e de Serviço atinentes à execução do objeto do referido contrato. Isto porque tais documentos somente foram publicados (documento 03 em anexo) no Diário Oficial do Estado em 02 de abril de 2012, data esta bem posterior a expedição de tais atos que datam, respectivamente, de 03.01.2011, 01.03.2011 e 04.01.2010.

Logo, em face de tais publicações somente terem ocorrido em período bem posterior ao momento que foram autorizadas pelas autoridades da SRH e da SOHIDRA (fls. 129/130), faz-se necessário que estas informem o motivo deste atraso.

**Em face do exposto, e, principalmente, por ser clarividente que o objeto do Contrato não foi devidamente realizado, não tendo sido efetuadas as melhorias prometidas (contrato implícito) para a população do Gameleira (muito pelo contrário, os agricultores foram retirados de suas propriedades para viverem em uma condição sub-humana, sem direito sequer à água e à energia elétrica), é imperiosa que àquela Pasta, bem como a SOHIDRA, promovam as medidas necessárias à reimplantação daqueles recursos, devendo ainda justificar os motivos de não ter rescindido o contrato firmado, bem como a publicação tardia das Ordens de Paralisação, de Reinício e de Serviço.**

### **III – DO PEDIDO**

Destarte, pelas considerações acima traçadas, requer este Ministério Público de Contas que:

a) esta Colenda Corte notifique o Secretário de Recursos Hídricos, Sr. César Augusto Pinheiro, bem como o Superintendente da

SOHIDRA, Sr. Leão Humberto Montezuma Santiago Filho, para que:

a.1) diante da afirmação da Coordenação de Infraestrutura de Recursos Hídricos (fls. 85/88), de que as obras referentes à execução do contrato Contrato nº 06/PROGERIRH/SRH/CE/2009 serão retomadas no próximo mês (junho de 2012), **apresentem a documentação pertinente, comprovando, pois, que haverá a retomada dos serviços no mês de junho de 2012;**

a.2) em não sendo possível a retomada dos serviços, adotem a **recomendação** desta Corte de realizar a alteração contratual, **a fim de que sejam suprimidos do perquirido contrato os serviços relativos à disponibilização de água e energia elétrica, para que estes possam ser novamente licitados e contratados pelo Estado;**

a.3) ante a verificação de que o objeto do Contrato nº 06/PROGERIRH/SRH/CE/2009 não foi devidamente realizado, **esclareçam o motivo de não ter rescindido o vergastado contrato;**

a.4) justifiquem a tardia publicação das Ordens de Paralisação, de Reinício e de Serviço atinentes à execução do objeto do referido contrato;

b) no ensejo, deve ainda este Tribunal acionar a Procuradoria-Geral do Estado (PGE/CE), bem como o setor jurídico da SRH e da SOHIDRA, para que acompanhem o processo de Recuperação Judicial envolvendo a contratada (Empresa Industrial Técnica S.A.), adotando as medidas que se fizerem pertinentes para resguardar o interesse público.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Fortaleza, 31 de maio de 2012.

Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre  
Procurador do Ministério Público de Contas